



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 048/2023

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO EMPRESARIAL CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL, À EMPRESA “AGENCIA GUARDIAM SOLUCÕES FINANCEIRAS LTDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 15/09/2023

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO EMPRESARIAL CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL, À EMPRESA “AGENCIA GUARDIAM SOLUCÕES FINANCEIRAS LTDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” tem por objetivo, conforme depreende-se da leitura do mesmo, a concessão de incentivos com base nas disposições da Leis Municipais 1.522/2018, de 31 de agosto de 2018 e, 1.785/2022, de 30 de agosto de 2022.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei Municipal nº 1.522/2018, de 31 de agosto de 2018, que “*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PROMUDES E ESTABELECE NORMAS SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

ANTÔNIO DO PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, especialmente as disposições do Inciso VI, do Art. 3º, vejamos:

“Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de atividade agropecuária ou empresarial, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir, conjunta ou isoladamente:

(...)

VI - na cessão de uso de bens e equipamentos;”

O Mesmo Diploma legal, ou seja, Lei Municipal nº 1.522/2018, em seu Art. 7º disciplina:

“Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações, da Comissão Especial para Análise Técnica (CEAT) e da Assessoria Jurídica e do Conselho Municipal de Desenvolvimento COMDES, decidirá sobre o pedido, em resolução específica, e elaborará Carta de Intenções, consubstanciando os compromissos do empreendedor e os benefícios possíveis de serem concedidos ou concedidos, pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo, para autorizar ou referendar a concessão dos incentivos, nos termos e nos limites em que foi concedida, observada esta Lei.”

Contudo, em análise ao Projeto de Lei em comento, mais precisamente ao Art. 3º e incisos¹, forçoso concluir que aludido projeto não obedeceu a legislação municipal que disciplina

¹Art. 3º A concessão prevista nesta lei, deverá ser outorgada mediante Termo de Contrato de Concessão de Uso, o qual deverá contemplar todas as normas aplicáveis, previstas na Lei Municipal nº 1.522/2018, dos requisitos de Direito Administrativo, para a espécie contratual referida, devendo ser precedido, de requerimento contendo todos os dados e projetos exigidos pela Lei régia, dirigido ao Prefeito Municipal e, ainda, ter previamente:

I - a aprovação da Comissão Especial para Análise Técnica - CEAT e do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMDES;

II - decisão do Prefeito Municipal, sobre a outorga da concessão, seu prazo e condições;

III - Ter e manter sua sede no Município e possuir, em seus atos constitutivos, atividade adequada às atividades que irá realizar.

IV - aprovação através de Lei Municipal, que terá o Termo de Concessão como anexo e parte integrante.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

sobre a matéria, qual seja, concessão de incentivos.

Contudo, discorrendo sobre o assunto, verificamos que a Administração Municipal postula a aprovação de incentivo empresarial, consistente na concessão de uso de imóvel municipal, para, posteriormente buscar a análise técnica do CEAT e posterior aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDES, ou seja, não gera prejuízo algum ao erário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 048/2023, de 15/09/2023, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 25 de novembro de 2023.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

